



MENSAGEM Nº 437 – Sonora, MS, 10 de Dezembro de 2021.

Exposição de motivos/ Justificativa

Submete-se a apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei Complementar nº 70/2021 que Revoga o Capítulo IX e respectivos artigos da LC 024/2006, dando nova regulamentação a Taxa de Coleta, Remoção, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos – TRS no Município de Sonora, em acordo com o art. 35 da Lei Federal nº 11.445/2007 e alterações posteriores, e dá outras providências. *consideradas às justificativas que seguem.*

Na alçada da divisão de competências definida pela Constituição Federal, o Município detém a competência para instituir e arrecadar tributos, dentre eles as taxas pela utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição, conforme preconiza o art. 145, II, da Carta Magna e art. 77 do Código Tributário Nacional.

Nesse contexto, considerada a redação trazida pelo art. 29 da Lei Federal nº 11.445/2007, propõe-se a instituição da Taxa de Coleta, Remoção, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos – TRS, que se destinará ao custeio, no âmbito do Município, do dispêndio suportado pelos cofres públicos com a execução e manutenção dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos gerados no âmbito do território munícipe.

Considerando que no Município a taxa já existe, está contemplada nos artigos 203 a 217 do Código Tributário Municipal – Lei Complementar 024/2006, assim com o Presente Projeto de Lei Complementar 070/2021, que encaminha a esse E. Casa Legislativa, propõe medidas buscando justiça fiscal e eficiência na cobrança da taxa de lixo criada em 2006.

A necessidade de implementação do referido tributo, destaca-se, não possui mera natureza programática. O art. 35, §2º, da Lei Federal nº 11.445/2007 é claro ao asseverar o prazo de implementação do instrumento de cobrança destinado ao custeio desses serviços públicos, sob pena de configuração de renúncia indevida de receita e, por conseguinte, possível prática de ato de improbidade administrativa, dentre outros (art. 73 da Lei Complementar Federal nº 101/2000).

O presente tributo tem caráter vinculante, de modo que todos os valores arrecadados serão utilizados, invariavelmente, na manutenção e fomento de diferentes aspectos do sistema de manejo de resíduos sólidos. Com isso, surge uma probabilidade real de aumento de eficiência (art. 37, caput, da CF/88) na utilização das receitas desvinculadas em outros setores de interesse público que, até então, também eram utilizadas no custeio dos serviços públicos ora tratados. A



instituição da taxa justa, por si só, poderá ensejar a melhora de outros serviços públicos, com a desoneração dos recursos desvinculados já arrecadados.

Com efeito, na esteira do já decidido pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 146) e na aceção correta da interpretação do art. 145, II, da Constituição Federal de 1988, a presente exação não inclui na sua base de cálculo os custos decorrentes da conservação e limpeza de logradouros e bens públicos, já que tais serviços não são passíveis de individualização.

O próprio art. 77 do Código Tributário Nacional elenca que as taxas guardam relação apenas com os serviços públicos que sejam *“específico e divisível”*; ocorrendo o primeiro, respectivamente, quando *“possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidades públicas”* (art. 79, II, do Código Tributário Nacional), e o segundo *“quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários”* (art. 79, III, do Código Tributário Nacional).

Assim, considerado os contornos legais das taxas, resta evidente que os serviços de manejo dos resíduos sólidos gerados nas residências – com destaque para a coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final -, são específicos e divisíveis, já que plenamente possível a identificação do usuário e, igualmente, a mensuração e fracionamento do custo envolvido na prestação do serviço cobrado e, portanto, passíveis de serem custeados mediante a cobrança de taxa.

Há de se ressaltar que tal tributo, em nada se correlaciona com a exigência ou incentivo ao efetivo cumprimento da função social da propriedade e minimização da especulação imobiliária e do aumento/manutenção de vazios urbanos pois para isso há outros mecanismos legais e de gestão aplicáveis. Pauto nisso, esse Poder Executivo elaborou o presente Projeto de Lei Complementar.

Ademais, a Constituição Federal estabelece que as taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos (art. 145, §2º), o que restou detalhado no art. 77, Parágrafo único, do Código Tributário Nacional, ao preceituar que a taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a um imposto.

A vedação encontra fundamento na própria definição de imposto, na medida em que se trata de exação sem vinculação a atividade estatal, enquanto a taxa, por sua natureza, está diretamente relacionada a uma atuação do Poder Público. Consequentemente, diferentes devem ser os critérios eleitos para a instituição de um e outro tributo, pois são distintas as situações que autorizam o exercício da competência tributária para a instituição de cada um deles.

Especificadamente no que diz respeito à taxa, deve-se destacar ser ela um tributo vinculado, que deve guardar relação direta, ainda que por estimativa e desde que respeitados os parâmetros de razoabilidade, com o valor gasto pelo Poder Público na prestação do serviço público que se pretende remunerar. Exige-se, portanto, que haja relação entre o custo do serviço público e o valor da taxa cobrada. Ainda que não se exija a mensuração exata em determinadas



situações, é condição de validade da cobrança a presença de uma correlação, o mais precisa possível, entre o custo e o tributo. Neste sentido, para evitar qualquer problemática, o presente Projeto de Lei Complementar remete a vinculação do valor, a ser rateado entre as unidades geradoras de resíduos, ao informado no âmbito do orçamento provisionado na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Cumprir destacar que o orçamento a ser provisionado na LOA, referente ao custo da implementação e operação dos diversos serviços divisíveis, conforme fórmula expressa no art. 4º do Projeto de Lei ora em apreciação, deverá observar o custo econômico dos serviços, que consiste no valor necessário para a adequação e eficiente prestação e viabilidade técnica e econômico-financeira. Esta valoração será formulada, ano a ano, conforme estimativas de custos dos serviços divisíveis, sejam eles contratados ou prestados diretamente pela municipalidade, além do planejamento de eventual necessidade de investimentos futuros, diluídos ao longo do tempo, a fim de evitar picos nos valores da taxa, de maneira que os eventuais saldos positivos devem ser reservados para custear os investimentos pontuais quando demandados.

De outro ponto, é igualmente verdade que o presente Projeto de Lei Complementar externa à preocupação do Poder Executivo em observar o princípio do poluidor-pagador, em consonância ao art. 6º, II, da Lei Federal nº 12.305/2010. Elegeram-se, dessa forma, critérios de rateio para a distribuição do custo dos serviços levando-se em consideração a proporção da geração de resíduos sólidos – redação proposta no § 4º do art. 3º deste Projeto de Lei, bem como fórmulas viabilizadoras dessa característica, expostas no decorrer do art. 4º, buscando assim a justiça fiscal e o efetivo cumprimento da norma Federal.

A base de cálculo eleita tem por função dimensionar, da melhor forma possível, as proporções reais da utilização do serviço posto à disposição, compondo a determinação da obrigação de modo a garantir que o usuário seja cobrado de acordo com critérios diferenciados e justas, de acordo com as diferentes proporções quantitativas de geração de resíduos sólidos.

Consigna-se, por sua relevância, que todos os critérios qualitativos indicados para apuração da base de cálculo do tributo, e o seu consequente valor, estão em consonância com a Constituição Federal de 1988, o Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172/1966), a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010) e com a Política Nacional de Saneamento Básico (Lei Federal nº 11.445/2007), já consideradas as atualizações trazidas pelo Novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei Federal nº 14.026/2020).

Complementarmente, considerou-se ainda a incidência de taxa social de maneira a contemplar a capacidade contributiva sem utilizá-la como base de cálculo uma vez que a cobrança em apreço deve considerar o Princípio da Retributividade e preceituado pelo art. 29, §2º, II, da Lei Federal nº 11.445/2007. Assim, provisionou-se, também, isenções no sentido de garantir dignidade e saneamento aos extremamente pobres. Não há dúvidas de que a norma, como redigida, está adequada e justa em relação a Lei vigente no Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 24.651.234/0001-67

Evidente que a receita que será arrecadada permitirá a implementação de estratégias voltadas a garantir a universalização dos serviços públicos em questão, com qualidade e com controle social, preservando a salubridade do meio ambiente e a saúde pública.

Diante dos motivos expostos, submete-se à apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei Complementar, sendo absolutamente necessária a apreciação da presente propositura pelo Legislativo Municipal, principalmente no tocante às consequências determinadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Restando evidenciada a sua compatibilidade com a Constituição Federal e legislação infraconstitucional, o que lhe dá todos os predicados necessários para inovar a ordem jurídica municipal com a implementação da forma de cobrança da Taxa de Coleta, Remoção, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos – TRS – no Município de Sonora, razão pela qual se espera por sua aprovação a fim de que se torne lei, em regime especial de urgência.

Enelto Ramos da Silva
Prefeito Municipal





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 71, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021.

Revoga o Capítulo IX e respectivos artigos da LC 024/2006, dando nova regulamentação a Taxa de Coleta, Remoção, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos – TRS no Município de Sonora, em acordo com o art. 35 da Lei Federal nº 11.445/2007 e alterações posteriores, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Sonora, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Revoga o capítulo IX e respectivos artigos da LC 024/2006, dando nova regulamentação a Taxa de Coleta, Remoção, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos - TRS, que tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos específicos e divisíveis de coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares ou a ele equipados, de fruição obrigatória prestados ou colocados à disposição no Município.

§ 1º Os resíduos sólidos domiciliares são aqueles originários de atividades domésticas em residências urbanas ou a eles equiparados.

§ 2º Incluem-se na classificação de resíduos sólidos domiciliares aqueles gerados por estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços que apresentem características (volume, composição e peso) equiparadas aos resíduos originários de atividades domésticas em residências urbanas, conforme parâmetros a serem oportunamente regulados por Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 3º A utilização efetiva ou potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários para fruição.

CAPÍTULO I

Do Sujeito Passivo

Art. 2º O sujeito passivo da TRS é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, das seguintes unidades geradora abrangidos pelos serviços a que se refere a taxa:

- I. Unidade imobiliária ou economia de qualquer categoria e uso, edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público, onde houver a disponibilidade do serviço;

§ 1º Considera-se também lindeira a unidade imobiliária que tem acesso, através de rua ou passagem particular, entradas de vilas ou assemelhados, a via ou logradouro público.

CAPÍTULO II

Base de Cálculo



Art. 3º A base de cálculo da TRS é o custo econômico dos serviços, que consiste no valor necessário para a adequação e eficiente prestação e viabilidade técnica e econômico-financeira, atual e futura, dos serviços públicos de coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares ou a eles equiparados, rateados entre os contribuintes, nos termos desta Lei e conforme fixado em ato administrativo próprio.

§ 1º Para o disposto no *caput*, o custo econômico dos serviços públicos de coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares ou a eles equiparados será apurado a partir da estimativa oficial indicada na Lei Orçamentária Anual – LOA no âmbito de valor a ser arrecadado.

§ 2º O custo dos serviços de limpeza de logradouros públicos, varrição, capina, limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, valas e valetas, galerias de águas pluviais e córregos e de outras atividades assemelhadas da limpeza urbana, não integra a base de cálculo da TRS.

§ 3º Os serviços de coleta prestados aos grandes geradores, ainda quando executados pelo Poder Público, direta ou indiretamente, serão custeados diretamente pelo gerador, seguindo regime de cálculo diferenciado, bem como serão prestados com base nas disposições regulamentares pertinentes.

§ 4º A TRS terá seu valor estabelecido por meio da distribuição do custo dos serviços entre os sujeitos passivos, respeitados os seguintes critérios de rateio, a serem considerados de forma alternativa ou cumulativa:

- I. Geração de resíduos sólidos domiciliares, aferida direta ou indiretamente (esta última desde que baseada em estudo técnico da realidade do município) através do consumo de água da unidade imobiliária ou equiparada;
- II. Frequência da coleta na área da unidade imobiliária/estabelecimento de titularidade do usuário;
- III. Particularidade dos serviços e estruturas disponibilizados à unidade geradora de resíduos;
- IV. Perfil Socioeconômico imobiliário da unidade geradora, exclusiva residencial.

§ 5º Na indisponibilidade de compatibilização das informações de frequência dos serviços com os parâmetros utilizados para cálculos da TRS, deve-se considerar uma mesma frequência para os serviços de modo que se busque a combinação das informações.

§ 6º A estimativa do custo dos serviços públicos de coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares ou a eles equiparados disponibilizados aos contribuintes será atualizado anualmente com base nos custos provisionados para o respectivo exercício referentes à estruturação e operacionalização dos serviços ofertados.

§ 7º Os valores referentes à TRS, bem como as multas e outros acréscimos legais, estabelecidos em quantias fixas, deverão ser atualizados anualmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial IPCA-E, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) acumulado no exercício anterior.

§ 8º O contribuinte deverá manter o cadastro imobiliário atualizado, bem como o cadastro junto à empresa e/ou concessionária de saneamento, para a correta identificação pelo sujeito ativo dos dados necessários ao lançamento do tributo, sendo responsável pela veracidade das informações prestadas.

Art. 4º A TRS será calculada mediante aplicação dos critérios descritos no art. 3º, §4º, a partir da geração de uma pontuação por unidade geradora de resíduos sólidos, obtida por meio da seguinte fórmula e os fatores de cálculo:

$$P_{RESÍDUOS} = FP_{RESÍDUOS} \times \overline{Con}_{Água} \times FF \times DS \times FU \times PS$$

Sendo:

$$FP_{RESÍDUOS} = (F_A \times \overline{Con}_{Água}^{F_B})$$



Onde:

- $P_{RESÍDUOS}$: Pontuação por unidade geradora de resíduos sólidos domiciliares ou a eles equiparáveis;
- $FP_{RESÍDUOS}$: Fator da geração de resíduos e o consumo médio de água;
- $\overline{CON}_{ÁGUA}$: Consumo médio de água - unidade em metro cúbico (m^3);
- F_A : Fator da relação entre a geração total de resíduos domiciliares ou a eles equipados e consumo total de água do ano anterior ao exercício;
- F_B : Fator exponencial do efeito da relação entre $\overline{CON}_{ÁGUA}$ e o $P_{RESÍDUOS}$;
- FF : Fator de Frequência da coleta convencional por semana;
- DS : Fator de Disponibilidade da coleta seletiva;
- FU : Fator da Categoria de Uso do imóvel;
- PS : Perfil Socioeconômico imobiliário da unidade geradora.

§ 1º O valor da TRS será obtido mediante aplicação das alíquotas de ponderação, constante no ANEXO ÚNICO.

§ 2º A partir da pontuação por unidade geradora de resíduos sólidos domiciliares ou a eles equipados, calcular-se-á a taxa com base nas seguintes fórmulas:

$$TRS = P_{RESÍDUOS} \times \frac{(CSD)}{\sum P_{RESÍDUOS}}$$

- TRS: Taxa de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos Domiciliares ou a eles equipados – unidade em reais (R\$);
- P_{RES} = Pontuação por unidade geradora de resíduos domiciliares ou a eles equipados;
- $\sum P_{RES}$ = Somatório da pontuação das unidades geradoras de resíduos domiciliares ou a eles equipados;
- CSD; Custo dos Serviços Divisíveis, contemplados pelas contraprestações mensais dos serviços públicos de coleta convencional, coleta seletiva, triagem dos resíduos secos (recicláveis), compostagem dos resíduos orgânicos e destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos;

§ 3º A pontuação das unidades geradoras ($P_{RESÍDUOS}$) categorizadas como pequenos geradores de resíduos não deverão ultrapassar de 80 (oitenta) pontos para as unidades geradores de resíduos.

§ 4º Os valores mensais a serem pagos em razão da TRS variarão de 0 (zero) a 6 (seis) Unidades Fiscais Estaduais de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS) por unidade geradora individualmente consideradas, sendo zero nas hipóteses de isenções determinadas nesta lei.

§ 5º Nos casos de unidades imobiliárias **sem edificação** a cobrança do tributo será feita a partir da utilização, quando do cálculo da TRS, do equivalente a $10 m^3$ (dez metros cúbicos) de água.

§ 6º Nos casos de unidades imobiliárias com **ligações em consumo final** será considerado, para efeito de cálculo da TRS, o valor equivalente a $10 m^3$ (dez metros cúbicos) de água.



§ 7º Nos casos de unidades geradoras edificadas que **não estejam ligadas à rede pública de água ou que não sejam medidas pela empresa de saneamento**, será considerado, para efeito de cálculo da TRS, o consumo médio de água no quantitativo de 10 m³ (dez metros cúbicos), podendo o Poder Público solicitar que estas apresentem estudo ou projeto específico que determine o consumo médio de água e a geração média de resíduos sólidos domiciliares para a realização de um novo cálculo a partir da equação no art. 4º ou de outra forma diferenciada, caso enquadre-se como grande gerador.

§ 8º Sem prejuízo do exposto no § 7º, caso a unidade geradora edificada e não ligada à rede pública de água disponha de outro meio de medição de volume de água consumida, respaldado pela empresa e/ou concessionária de água e esgoto municipal, o cálculo da TRS observará o regramento geral das unidades geradoras medidas.

§ 9º Nos casos de unidades geradoras que estejam **ligadas à rede pública de água**, porém apresentem consumo **médio de água equivalente a zero ou insignificante**, será considerado o valor de 10 m³ (dez metros cúbicos) de consumo médio de água, sendo facultado ao gerador comprovar que se trata de economia inativa em detrimento de estar o imóvel desocupado, incidindo nestes casos a TRS calculada com base no volume mínimo de 10 m³ (dez metros cúbicos).

§ 10 A partir do momento que as unidades geradoras elencadas no § 5º realizem a efetiva ligação à rede pública de abastecimento de água e que as referenciadas no § 7º passem a registrar a proporção da utilização do sistema de água e esgoto, a cobrança da TRS passará a seguir a regra geral exposta nesta lei.

§ 11 Nos casos de **unidades geradoras condominiais** em que não haja medição do consumo hídrico, será considerado como consumo médio de água, para cada unidade imobiliária integrante do condomínio, o volume de 10 m³ (dez metros cúbicos), podendo o Poder Público solicitar que estas apresentem estudo ou projeto específico que determine o consumo médio de água e a geração média de resíduos sólidos domiciliares de cada unidade imobiliária e, a partir do mesmo, passar a cobrar aplicando as fórmulas constantes no art. 4º ou de forma diferenciada, caso enquadrar-se como grande gerador.

§ 12 Nos casos de **unidades geradoras condominiais** cuja medição individualizada do consumo hídrico por unidade imobiliária inexista, mas exista a medição global, será considerado o valor médio de consumo por unidade imobiliária para fins de cálculo e cobrança da TRS.

§ 13 Nos casos indicados no § 12º, o valor da TRS lançado para a cobrança em conjunto à fatura de água/esgoto será o somatório das TRS de todas as unidades geradoras por se tratar de medição global.

§ 14 Os grandes geradores estão sujeitos a preço público, proporcionalmente ao uso, para a prestação dos serviços de coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares ou a eles equiparado, devendo o valor arrecadado anualmente ser descontado dos usuários no ano subsequente de cobrança.

CAPÍTULO III

Da Hipótese de Taxa Social na TRS

Art. 5º Incidirá a taxa social, remetendo ao desconto de 62,25%, mediante o atendimento, cumulativo, das seguintes condicionantes:

- V. Unidade geradora de resíduos classificada como unifamiliar;
- VI. Comprovar renda familiar menor ou igual a 1 (um) salário-mínimo;
- VII. Consumidor monofásico de energia elétrica com consumo médio mensal de até 100 kWh/mês e/ou consumo mensal de água até 20 m³/mês;
- VIII. Morador de sub-habitação, ou construção com área de até 50 m²;



IX. Estar adimplente com a TRS (sem contas atrasadas).

§ 1º Para garantir o direito de aplicação do desconto referente à taxa social, o usuário dos serviços que se encaixar nas condições determinadas nos incisos do *caput* deverá comprovar todo o exposto mediante cadastro a ser feito junto à gerência responsável pela assistência social e/ou outras formas. Somente após efetuado este cadastro e comprovado o atendimento cumulativo das referidas condicionantes é que o município passa a ter obrigação de conceder o desconto referente à taxa social.

§ 2º O usuário já enquadrado em perfil socioeconômico imobiliário (PS), inferior à alíquota de 1,00 (um), conforme o art. 4º, poderá solicitar o benefício da taxa social em caráter substitutivo.

Capítulo IV Da Isenção quanto à TRS

Art. 6º São isentos quanto ao pagamento da TRS as unidades imobiliárias cujos residentes comprovem viver em situação de extrema pobreza, nos termos da lei, bem como as unidades geradoras destinadas ao funcionamento de:

- X.** órgãos públicos integrantes da administração municipal;
- XI.** hospitais, escolas, creches e orfanatos administrados diretamente pelo Município.

Parágrafo Único. A isenção ao pagamento da TRS de que trata o *caput* não exime as entidades discriminadas de qualquer das responsabilidades que lhes caibam com relação ao manejo diferenciado de resíduos especiais, ao adequado acondicionamento, transporte interno e externo e tratamento de resíduos efetiva ou potencialmente tóxicos, contaminantes e/ou perfurocortantes, nos termos definidos em legislação federal, estadual e municipal pertinente a matéria, bem como à adesão efetiva aos programas de coleta seletiva de materiais recicláveis implementados pelo Município.

CAPÍTULO V Do Lançamento e do Pagamento

Art. 7º O lançamento da TRS será procedido em nome do contribuinte, na forma e nos prazos fixados no regulamento editado pelo Poder Executivo Municipal, anualmente, de forma isolada ou em conjunto com o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU, ou ainda parcelada mensalmente em conjunto com a fatura do serviço de abastecimento de água e/ou esgoto.

§ 1º Não havendo interesse do contribuinte em promover o pagamento parcelado do tributo juntamente com a fatura de água e/ou esgoto, poderá solicitar ao Município a emissão de guia própria para quitação da TRS, apresentando-a a concessionária do serviço de água e/ou esgoto para a exclusão da cobrança.

§ 2º A cobrança da TRS, salvo expressa manifestação em sentido contrário do contribuinte, será feita de forma gradual e proporcional, no âmbito do respectivo exercício, em consonância com o delimitado no respectivo Decreto de Lançamento do Tributo.

§ 3º Para unidades geradoras de resíduos cuja cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU, ou ainda do serviço de abastecimento de água e/ou esgoto seja conjunta, a TRS seguirá o mesmo procedimento.

Art. 8º A TRS será paga, total ou parcialmente, na forma e nos prazos fixados no regulamento.

Art. 9º O pagamento da TRS e das penalidades ou acréscimos legais não exclui o pagamento de:



- XII.** Custos públicos adicionais pela prestação de serviços de coleta, armazenamento, remoção, transporte, tratamento ou processamento e destinação final de outros resíduos sólidos não categorizados como domiciliares, a exemplo de entulhos de obras, aparas de jardins, bens móveis inservíveis, animais mortos, veículos abandonados, bem como dos originários da capina compulsória de terrenos vagos de propriedade privada e da limpeza de prédios e terrenos;
- XIII.** Custos públicos de responsabilidade dos grandes geradores e da implantação de logística reversa.
- XIV.** Penalidades decorrentes da infração à legislação municipal referente ao manejo dos resíduos sólidos e à limpeza urbana.

Art. 10. O contribuinte que pagar a TRS em uma única parcela até a data do vencimento da primeira parcela gozará de desconto de 10% (dez por cento).

Art. 11. Os contribuintes poderão realizar o pedido de revisão da TRS, conforme critérios e forma a serem oportunamente definidos em regulamento específico, nas seguintes situações:

- I.** Unidades geradoras que não são atendidas pelos serviços de coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos e que, ainda assim, estejam sujeitas a exação da TRS;
- II.** As unidades geradoras que apresentarem alterações significativas nas características habitacionais e/ou no consumo de água maior que 2,5 m³ (dois metros e meio cúbicos), por no mínimo 3 (três) meses consecutivos, em comparação com a média utilizada para o cálculo do ano de exercício da TRS;
- III.** Houver alterações substanciais no perfil da unidade geradora, passível de registro/comunicação à empresa e/ou concessionária de saneamento, tais como: desmembramento de unidade de consumo; pedidos de consumo final; alteração da situação da ligação ou do tipo de economia; outras situações que possam implicar em alteração da TRS.

§1º - Na hipótese do inciso II, fica estabelecido que o reanálise do valor da taxa não poderá ensejar a utilização de um valor inferior a 10 m³ (dez metros cúbicos), enquanto CONÁGUA, quando do recálculo da TRS.

§2º - O recálculo da TRS solicitado pelo contribuinte, desde que rigorosamente observados os parâmetros ora fixados para o cálculo do tributo em questão, poderá ensejar a majoração da exação no exercício em curso, em razão do princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição Federal de 1988) e da justiça fiscal.

CAPÍTULO VI Das Infrações e Penalidades

Art. 11. A inadimplência total ou parcial quanto ao pagamento da TRS, implicará a incidência de multa moratória de 0,55% (cinquenta e cinco centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da taxa não pago, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do tributo devido, considerado o computo progressivo dos encargos incidentes à título de juros moratórios e correção monetária, nos termos do regramento tributário municipal.

§ 1º A multa a que se refere o *caput* será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento da Taxa até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

§ 2º A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não-recolhimento das taxas com os acréscimos de que trata o *caput*.

Art. 11-A. O contribuinte que omitir ou efetuar declaração falsa, no sentido de se enquadrar indevidamente como pequena unidade geradora, ficará sujeito ao pagamento de uma multa no valor entre 100 a 2000 Unidades Fiscais



Estaduais de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS), sem prejuízo da inscrição em dívida ativa da diferença apurada e devida quanto à TRS, em razão do enquadramento incorreto.

Art. 12. O crédito tributário principal e a multa serão corrigidos monetariamente, nos termos da legislação própria.

Art. 13. Frente à inadimplência da TRS caberá inscrição na dívida ativa, protesto, inclusão do contribuinte junto aos órgãos de proteção ao crédito (SPC e Serasa), execução fiscal, dentre outras providências sempre observando os regramentos de legislação própria e a discricionariedade do Poder Público na adoção, simultânea ou alternativa, dos meios indiretos de cobrança ora referenciados.

Art. 14. Preconizações adicionais, acerca das infrações e penalidades ora descritas, poderão ser minudenciadas em regulamento específico.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15. Fica autorizado o Executivo a promover a compatibilidade da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e da Lei do Plano Plurianual de Investimento – PPA, com as alterações decorrentes desta Lei.

Art. 16. Os valores arrecadados, por meio da cobrança instituída por esta Lei Complementar, são vinculados às despesas para a prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, incluído os investimentos de seu interesse.

Art. 17. Esta lei entrará em vigor no prazo de 90 dias contados de sua publicação, produzindo efeitos somente a partir do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que se der sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário constantes de lei e atos administrativos municipais anteriores.


ENELTO RAMOS DA SILVA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

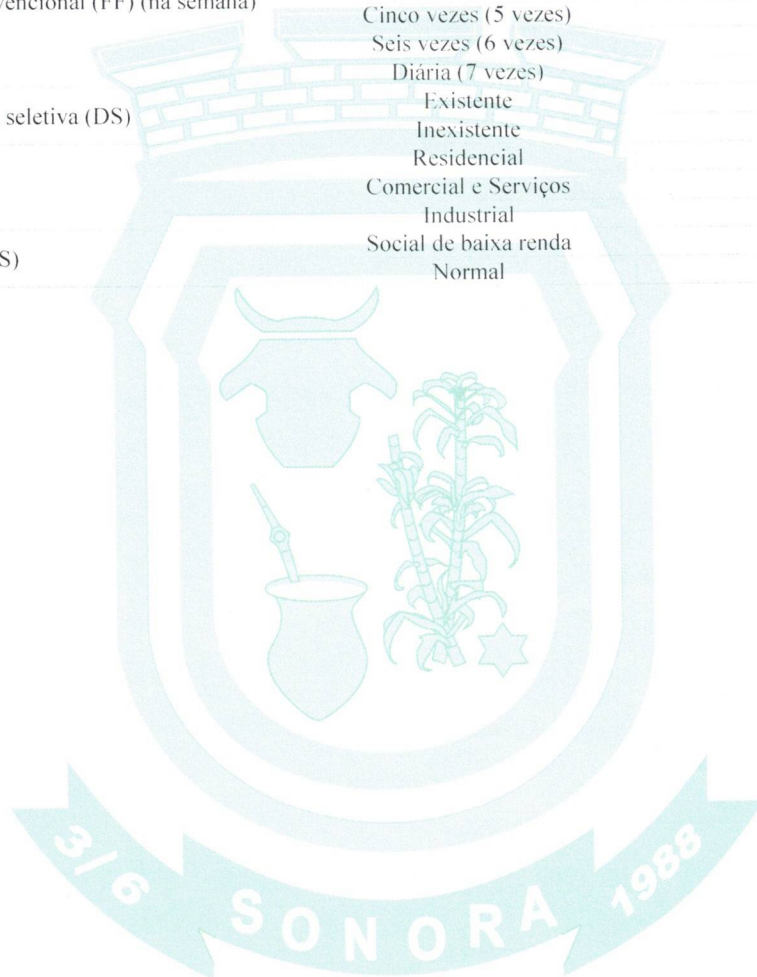
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
CNPJ: 24.651.234/0001-67

ANEXO ÚNICO

ALÍQUOTAS DOS FATORES DE PONDERAÇÃO DA PONTUAÇÃO DE RESÍDUOS, POR UNIDADE GERADORA

Tabela – Fatores de cálculo da TRS.

Descrição dos fatores	Categoria e faixas	Fatores de Cálculo
Frequência da coleta convencional (FF) (na semana)	Uma vez (1 vez)	0.90
	Duas vezes (2 vezes)	0.95
	Alternada (3 vezes)	1.00
	Cinco vezes (5 vezes)	1.05
	Seis vezes (6 vezes)	1.10
	Diária (7 vezes)	1.15
	Existente	1.00
Disponibilidade da coleta seletiva (DS)	Inexistente	0.80
	Residencial	1.00
Categoria de uso (FU)	Comercial e Serviços	1.50
	Industrial	1.50
	Social de baixa renda	0.80
Perfil socioeconômico (PS)	Normal	1.00





MENSAGEM Nº 437 – Sonora, MS, 10 de Dezembro de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA	
Protocolo: nº	<i>Recebido em</i>
	<i>10 11 2021</i>
Assinatura	<i>Teniza Maria</i>

Exposição de motivos/ Justificativa

Submete-se a apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei Complementar nº70/2021 que objetiva instituir a Taxa de Coleta, Remoção, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos – TRS no Município de Sonora, e dar outras providências, nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007 - já consideradas as alterações trazidas pela Lei Federal nº 14.026/2020 -, consideradas às justificativas que seguem.

Na alçada da divisão de competências definida pela Constituição Federal, o Município detém a competência para instituir e arrecadar tributos, dentre eles as taxas pela utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição, conforme preconiza o art. 145, II, da Carta Magna e art. 77 do Código Tributário Nacional.

Nesse contexto, considerada a redação trazida pelo art. 29 da Lei Federal nº 11.445/2007, propõe-se a instituição da Taxa de Coleta, Remoção, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos – TRS, que se destinará ao custeio, no âmbito do Município, do dispêndio suportado pelos cofres públicos com a execução e manutenção dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos gerados no âmbito do território munícipe.

A necessidade de implementação do referido tributo, destaca-se, não possui mera natureza programática. O art. 35, §2º, da Lei Federal nº 11.445/2007 é claro ao asseverar o prazo de implementação do instrumento de cobrança destinado ao custeio desses serviços públicos, sob pena de configuração de renúncia indevida de receita e, por conseguinte, possível prática de ato de improbidade administrativa, dentre outros (art. 73 da Lei Complementar Federal nº 101/2000).

O presente tributo tem caráter vinculante, de modo que todos os valores arrecadados serão utilizados, invariavelmente, na manutenção e fomento de diferentes aspectos do sistema de manejo de resíduos sólidos. Com isso, surge uma probabilidade real de aumento de eficiência (art. 37, caput, da CF/88) na utilização das receitas desvinculadas em outros setores de interesse público que, até então, também eram utilizadas no custeio dos serviços públicos ora tratados. A instituição da taxa, por si só, poderá ensejar a melhora de outros serviços públicos, com a desoneração dos recursos desvinculados já arrecadados.

Com efeito, na esteira do já decidido pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 146) e na aceção correta da interpretação do art. 145, II, da Constituição Federal de 1988, a presente exação não inclui na sua base de cálculo os custos decorrentes da conservação e limpeza de logradouros e bens públicos, já que tais serviços não são passíveis de individualização.



O próprio art. 77 do Código Tributário Nacional elenca que as taxas guardam relação apenas com os serviços públicos que sejam *“específico e divisível”*; ocorrendo o primeiro, respectivamente, quando *“possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidades públicas”* (art. 79, II, do Código Tributário Nacional), e o segundo *“quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários”* (art. 79, III, do Código Tributário Nacional).

Assim, considerado os contornos legais das taxas, resta evidente que os serviços de manejo dos resíduos sólidos gerados nas residências – com destaque para a coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final -, são específicos e divisíveis, já que plenamente possível a identificação do usuário e, igualmente, a mensuração e fracionamento do custo envolvido na prestação do serviço cobrado e, portanto, passíveis de serem custeados mediante a cobrança de taxa.

Há de se ressaltar que tal tributo, em nada se correlaciona com a exigência ou incentivo ao efetivo cumprimento da função social da propriedade e minimização da especulação imobiliária e do aumento/manutenção de vazios urbanos pois para isso há outros mecanismos legais e de gestão aplicáveis. Pauto nisso, esse Poder Executivo elaborou o presente Projeto de Lei.

Ademais, a Constituição Federal estabelece que as taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos (art. 145, §2º), o que restou detalhado no art. 77, Parágrafo único, do Código Tributário Nacional, ao preceituar que a taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a um imposto.

A vedação encontra fundamento na própria definição de imposto, na medida em que se trata de exação sem vinculação a atividade estatal, enquanto a taxa, por sua natureza, está diretamente relacionada a uma atuação do Poder Público. Consequentemente, diferentes devem ser os critérios eleitos para a instituição de um e outro tributo, pois são distintas as situações que autorizam o exercício da competência tributária para a instituição de cada um deles.

Especificadamente no que diz respeito à taxa, deve-se destacar ser ela um tributo vinculado, que deve guardar relação direta, ainda que por estimativa e desde que respeitados os parâmetros de razoabilidade, com o valor gasto pelo Poder Público na prestação do serviço público que se pretende remunerar. Exige-se, portanto, que haja relação entre o custo do serviço público e o valor da taxa cobrada. Ainda que não se exija a mensuração exata em determinadas situações, é condição de validade da cobrança a presença de uma correlação, o mais precisa possível, entre o custo e o tributo. Neste sentido, para evitar qualquer problemática, o presente Projeto de Lei remete a vinculação do valor, a ser rateado entre as unidades geradoras de resíduos, ao informado no âmbito do orçamento provisionado na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Cumprido destacar que o orçamento a ser provisionado na LOA, referente ao custo da implementação e operação dos diversos serviços divisíveis, conforme fórmula expressa no art.



4º do Projeto de Lei ora em apreciação, deverá observar o custo econômico dos serviços, que consiste no valor necessário para a adequação e eficiente prestação e viabilidade técnica e econômico-financeira. Esta valoração será formulada, ano a ano, conforme estimativas de custos dos serviços divisíveis, sejam eles contratados ou prestados diretamente pela municipalidade, além do planejamento de eventual necessidade de investimentos futuros, diluídos ao longo do tempo, a fim de evitar picos nos valores da taxa, de maneira que os eventuais saldos positivos devem ser reservados para custear os investimentos pontuais quando demandados.

De outro ponto, é igualmente verdade que o presente Projeto de Lei externa à preocupação do Poder Executivo em observar o princípio do poluidor-pagador, em consonância ao art. 6º, II, da Lei Federal nº 12.305/2010. Elegeram-se, dessa forma, critérios de rateio para a distribuição do custo dos serviços levando-se em consideração a proporção da geração de resíduos sólidos – redação proposta no § 4º do art. 3º deste Projeto de Lei, bem como fórmulas viabilizadoras dessa característica, expostas no decorrer do art. 4º.

A base de cálculo eleita tem por função dimensionar, da melhor forma possível, as proporções reais da utilização do serviço posto à disposição, compondo a determinação da obrigação de modo a garantir que o usuário seja cobrado de acordo com critérios diferenciados e justas, de acordo com as diferentes proporções quantitativas de geração de resíduos sólidos.

Consigna-se, por sua relevância, que todos os critérios qualitativos indicados para apuração da base de cálculo do tributo, e o seu consequente valor, estão em consonância com a Constituição Federal de 1988, o Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172/1966), a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010) e com a Política Nacional de Saneamento Básico (Lei Federal nº 11.445/2007), já consideradas as atualizações trazidas pelo Novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei Federal nº 14.026/2020).

Complementarmente, considerou-se ainda a incidência de taxa social de maneira a contemplar a capacidade contributiva sem utilizá-la como base de cálculo uma vez que a cobrança em apreço deve considerar o Princípio da Retributividade e preceituado pelo art. 29, §2º, II, da Lei Federal nº 11.445/2007. Assim, provisionou-se, também, isenções no sentido de garantir dignidade e saneamento aos extremamente pobres. Não há dúvidas de que a norma, como redigida, está adequada.

Evidente que a receita que será arrecadada permitirá a implementação de estratégias voltadas a garantir a universalização dos serviços públicos em questão, com qualidade e com controle social, preservando a salubridade do meio ambiente e a saúde pública.

Diante dos motivos expostos, submete-se à apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, sendo absolutamente necessária a apreciação da presente proposição pelo Legislativo Municipal, principalmente no tocante às consequências determinadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
CNPJ: 24.651.234/0001-67

Restando evidenciada a sua compatibilidade com a Constituição Federal e legislação infraconstitucional, o que lhe dá todos os predicados necessários para inovar a ordem jurídica municipal com a implementação da forma de cobrança da Taxa de Coleta, Remoção, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos – TRS – no Município de Sonora, razão pela qual se espera por sua aprovação a fim de que se torne lei, em regime especial de urgência.

Enelto Ramos da Silva
Prefeito Municipal





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 71, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021

Institui a Taxa de Coleta, Remoção, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos – TRS no Município de Sonora, em acordo com o art. 35 da Lei Federal nº 11.445/2007 e alterações posteriores, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Sonora, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Coleta, Remoção, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos - TRS, que tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos específicos e divisíveis de coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares ou a ele equipados, de fruição obrigatória prestados ou colocados à disposição no Município.

§ 1º Os resíduos sólidos domiciliares são aqueles originários de atividades domésticas em residências urbanas ou a eles equiparados.

§ 2º Incluem-se na classificação de resíduos sólidos domiciliares aqueles gerados por estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços que apresentem características (volume, composição e peso) equiparadas aos resíduos originários de atividades domésticas em residências urbanas, conforme parâmetros a serem oportunamente regulados por Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 3º A utilização efetiva ou potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários para fruição.

CAPÍTULO I

Do Sujeito Passivo

Art. 2º O sujeito passivo da TRS é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, das seguintes unidades geradora abrangidos pelos serviços a que se refere a taxa:

- I. Unidade imobiliária ou economia de qualquer categoria e uso, edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público, onde houver a disponibilidade do serviço;

§ 1º Considera-se também lindeira a unidade imobiliária que tem acesso, através de rua ou passagem particular, entradas de vilas ou assemelhados, a via ou logradouro público.

CAPÍTULO II

Base de Cálculo

Art. 3º A base de cálculo da TRS é o custo econômico dos serviços, que consiste no valor necessário para a adequação e eficiente prestação e viabilidade técnica e econômico-financeira, atual e futura, dos serviços públicos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
CNPJ: 24.651.234/0001-67

de coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares ou a eles equiparados, rateados entre os contribuintes, nos termos desta Lei e conforme fixado em ato administrativo próprio.

§ 1º Para o disposto no *caput*, o custo econômico dos serviços públicos de coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares ou a eles equiparados será apurado a partir da estimativa oficial indicada na Lei Orçamentária Anual – LOA no âmbito de valor a ser arrecadado.

§ 2º O custo dos serviços de limpeza de logradouros públicos, varrição, capina, limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, valas e valetas, galerias de águas pluviais e córregos e de outras atividades assemelhadas da limpeza urbana, não integra a base de cálculo da TRS.

§ 3º Os serviços de coleta prestados aos grandes geradores, ainda quando executados pelo Poder Público, direta ou indiretamente, serão custeados diretamente pelo gerador, seguindo regime de cálculo diferenciado, bem como serão prestados com base nas disposições regulamentares pertinentes.

§ 4º A TRS terá seu valor estabelecido por meio da distribuição do custo dos serviços entre os sujeitos passivos, respeitados os seguintes critérios de rateio, a serem considerados de forma alternativa ou cumulativa:

- I. Geração de resíduos sólidos domiciliares, aferida direta ou indiretamente (esta última desde que baseada em estudo técnico da realidade do município) através do consumo de água da unidade imobiliária ou equiparada;
- II. Frequência da coleta na área da unidade imobiliária/estabelecimento de titularidade do usuário;
- III. Particularidade dos serviços e estruturas disponibilizados à unidade geradora de resíduos;
- IV. Perfil Socioeconômico imobiliário da unidade geradora, exclusiva residencial.

§ 5º Na indisponibilidade de compatibilização das informações de frequência dos serviços com os parâmetros utilizados para cálculos da TRS, deve-se considerar uma mesma frequência para os serviços de modo que se busque a combinação das informações.

§ 6º A estimativa do custo dos serviços públicos de coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares ou a eles equiparados disponibilizados aos contribuintes será atualizado anualmente com base nos custos provisionados para o respectivo exercício referentes à estruturação e operacionalização dos serviços ofertados.

§ 7º Os valores referentes à TRS, bem como as multas e outros acréscimos legais, estabelecidos em quantias fixas, deverão ser atualizados anualmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial IPCA-E, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) acumulado no exercício anterior.

§ 8º O contribuinte deverá manter o cadastro imobiliário atualizado, bem como o cadastro junto à empresa e/ou concessionária de saneamento, para a correta identificação pelo sujeito ativo dos dados necessários ao lançamento do tributo, sendo responsável pela veracidade das informações prestadas.

Art. 4º A TRS será calculada mediante aplicação dos critérios descritos no art. 3º, §4º, a partir da geração de uma pontuação por unidade geradora de resíduos sólidos, obtida por meio da seguinte fórmula e os fatores de cálculo:

$$P_{\text{RESÍDUOS}} = FP_{\text{RESÍDUOS}} \times \overline{Con}_{\text{Água}} \times FF \times DS \times FU \times PS$$

Sendo:

$$FP_{\text{RESÍDUOS}} = \left(F_A \times \overline{Con}_{\text{Água}}^{F_B} \right)$$

Onde:

- $P_{\text{RESÍDUOS}}$: Pontuação por unidade geradora de resíduos sólidos domiciliares ou a eles equiparáveis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
CNPJ: 24.651.234/0001-67

- $FP_{RESÍDUOS}$: Fator da geração de resíduos e o consumo médio de água;
- $\overline{CON}_{ÁGUA}$: Consumo médio de água - unidade em metro cúbico (m^3);
- F_A : Fator da relação entre a geração total de resíduos domiciliares ou a eles equipados e consumo total de água do ano anterior ao exercício;
- F_B : Fator exponencial do efeito da relação entre $\overline{CON}_{ÁGUA}$ e o $P_{RESÍDUOS}$;
- FF : Fator de Frequência da coleta convencional por semana;
- DS : Fator de Disponibilidade da coleta seletiva;
- FU : Fator da Categoria de Uso do imóvel;
- PS : Perfil Socioeconômico imobiliário da unidade geradora.

§ 1º O valor da TRS será obtido mediante aplicação das alíquotas de ponderação, constante no ANEXO ÚNICO.

§ 2º A partir da pontuação por unidade geradora de resíduos sólidos domiciliares ou a eles equipados, calcular-se-á a taxa com base nas seguintes fórmulas:

$$TRS = P_{RESÍDUOS} \times \frac{(CSD)}{\sum P_{RESÍDUOS}}$$

- TRS: Taxa de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos Domiciliares ou a eles equipados – unidade em reais (R\$);
- P_{RES} = Pontuação por unidade geradora de resíduos domiciliares ou a eles equipados;
- $\sum P_{RES}$ = Somatório da pontuação das unidades geradoras de resíduos domiciliares ou a eles equipados;
- CSD; Custo dos Serviços Divisíveis, contemplados pelas contraprestações mensais dos serviços públicos de coleta convencional, coleta seletiva, triagem dos resíduos secos (recicláveis), compostagem dos resíduos orgânicos e destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos;

§ 3º A pontuação das unidades geradoras ($P_{RESÍDUOS}$) categorizadas como pequenos geradores de resíduos não deverão ultrapassar de 80 (oitenta) pontos para as unidades geradores de resíduos.

§ 4º Os valores mensais a serem pagos em razão da TRS variarão de 0 (zero) a 6 (seis) Unidades Fiscais Estaduais de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS) por unidade geradora individualmente consideradas, sendo zero nas hipóteses de isenções determinadas nesta lei.

§ 5º Nos casos de unidades imobiliárias **sem edificação** a cobrança do tributo será feita a partir da utilização, quando do cálculo da TRS, do equivalente a 10 m^3 (dez metros cúbicos) de água.

§ 6º Nos casos de unidades imobiliárias com **ligações em consumo final** será considerado, para efeito de cálculo da TRS, o valor equivalente a 10 m^3 (dez metros cúbicos) de água.

§ 7º Nos casos de unidades geradoras edificadas que **não estejam ligadas à rede pública de água ou que não sejam medidas pela empresa de saneamento**, será considerado, para efeito de cálculo da TRS, o consumo médio



de água no quantitativo de 10 m³ (dez metros cúbicos), podendo o Poder Público solicitar que estas apresentem estudo ou projeto específico que determine o consumo médio de água e a geração média de resíduos sólidos domiciliares para a realização de um novo cálculo a partir da equação no art. 4º ou de outra forma diferenciada, caso enquadre-se como grande gerador.

§ 8º Sem prejuízo do exposto no § 7º, caso a unidade geradora edificada e não ligada à rede pública de água disponha de outro meio de medição de volume de água consumida, respaldado pela empresa e/ou concessionária de água e esgoto municipal, o cálculo da TRS observará o regramento geral das unidades geradoras medidas.

§ 9º Nos casos de unidades geradoras que estejam **ligadas à rede pública de água**, porém apresentem consumo **médio de água equivalente a zero ou insignificante**, será considerado o valor de 10 m³ (dez metros cúbicos) de consumo médio de água, sendo facultado ao gerador comprovar que se trata de economia inativa em detrimento de estar o imóvel desocupado, incidindo nestes casos a TRS calculada com base no volume mínimo de 10 m³ (dez metros cúbicos).

§ 10 A partir do momento que as unidades geradoras elencadas no § 5º realizem a efetiva ligação à rede pública de abastecimento de água e que as referenciadas no § 7º passem a registrar a proporção da utilização do sistema de água e esgoto, a cobrança da TRS passará a seguir a regra geral exposta nesta lei.

§ 11 Nos casos de **unidades geradoras condominiais** em que não haja medição do consumo hídrico, será considerado como consumo médio de água, para cada unidade imobiliária integrante do condomínio, o volume de 10 m³ (dez metros cúbicos), podendo o Poder Público solicitar que estas apresentem estudo ou projeto específico que determine o consumo médio de água e a geração média de resíduos sólidos domiciliares de cada unidade imobiliária e, a partir do mesmo, passar a cobrar aplicando as fórmulas constantes no art. 4º ou de forma diferenciada, caso enquadrar-se como grande gerador.

§ 12 Nos casos de **unidades geradoras condominiais** cuja medição individualizada do consumo hídrico por unidade imobiliária inexistir, mas exista a medição global, será considerado o valor médio de consumo por unidade imobiliária para fins de cálculo e cobrança da TRS.

§ 13 Nos casos indicados no § 12º, o valor da TRS lançado para a cobrança em conjunto à fatura de água/esgoto será o somatório das TRS de todas as unidades geradoras por se tratar de medição global.

§ 14 Os grandes geradores estão sujeitos a preço público, proporcionalmente ao uso, para a prestação dos serviços de coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares ou a eles equiparado, devendo o valor arrecadado anualmente ser descontado dos usuários no ano subsequente de cobrança.

CAPÍTULO III

Da Hipótese de Taxa Social na TRS

Art. 5º Incidirá a taxa social, remetendo ao desconto de 62,25%, mediante o atendimento, cumulativo, das seguintes condicionantes:

- V. Unidade geradora de resíduos classificada como unifamiliar;
- VI. Comprovar renda familiar menor ou igual a 1 (um) salário-mínimo;
- VII. Consumidor monofásico de energia elétrica com consumo médio mensal de até 100 kWh/mês e/ou consumo mensal de água até 20 m³/mês;
- VIII. Morador de sub-habitação, ou construção com área de até 50 m²;
- IX. Estar adimplente com a TRS (sem contas atrasadas).



§ 1º Para garantir o direito de aplicação do desconto referente à taxa social, o usuário dos serviços que se encaixar nas condições determinadas nos incisos do *caput* deverá comprovar todo o exposto mediante cadastro a ser feito junto à gerência responsável pela assistência social e/ou outras formas. Somente após efetuado este cadastro e comprovado o atendimento cumulativo das referidas condicionantes é que o município passa a ter obrigação de conceder o desconto referente à taxa social.

§ 2º O usuário já enquadrado em perfil socioeconômico imobiliário (PS), inferior à alíquota de 1,00 (um), conforme o art. 4º, poderá solicitar o benefício da taxa social em caráter substitutivo.

Capítulo IV Da Isenção quanto à TRS

Art. 6º São isentos quanto ao pagamento da TRS as unidades imobiliárias cujos residentes comprovem viver em situação de extrema pobreza, nos termos da lei, bem como as unidades geradoras destinadas ao funcionamento de:

- X. órgãos públicos integrantes da administração municipal;
- XI. hospitais, escolas, creches e orfanatos administrados diretamente pelo Município.

Parágrafo Único. A isenção ao pagamento da TRS de que trata o *caput* não exime as entidades discriminadas de qualquer das responsabilidades que lhes caibam com relação ao manejo diferenciado de resíduos especiais, ao adequado acondicionamento, transporte interno e externo e tratamento de resíduos efetiva ou potencialmente tóxicos, contaminantes e/ou perfurocortantes, nos termos definidos em legislação federal, estadual e municipal pertinente a matéria, bem como à adesão efetiva aos programas de coleta seletiva de materiais recicláveis implementados pelo Município.

CAPÍTULO V Do Lançamento e do Pagamento

Art. 7º O lançamento da TRS será procedido em nome do contribuinte, na forma e nos prazos fixados no regulamento editado pelo Poder Executivo Municipal, anualmente, de forma isolada ou em conjunto com o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU, ou ainda parcelada mensalmente em conjunto com a fatura do serviço de abastecimento de água e/ou esgoto.

§ 1º Não havendo interesse do contribuinte em promover o pagamento parcelado do tributo juntamente com a fatura de água e/ou esgoto, poderá solicitar ao Município a emissão de guia própria para quitação da TRS, apresentando-a a concessionária do serviço de água e/ou esgoto para a exclusão da cobrança.

§ 2º A cobrança da TRS, salvo expressa manifestação em sentido contrário do contribuinte, será feita de forma gradual e proporcional, no âmbito do respectivo exercício, em consonância com o delimitado no respectivo Decreto de Lançamento do Tributo.

§ 3º Para unidades geradoras de resíduos cuja cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU, ou ainda do serviço de abastecimento de água e/ou esgoto seja conjunta, a TRS seguirá o mesmo procedimento.

Art. 8º A TRS será paga, total ou parcialmente, na forma e nos prazos fixados no regulamento.

Art. 9º O pagamento da TRS e das penalidades ou acréscimos legais não exclui o pagamento de:



- XII.** Custos públicos adicionais pela prestação de serviços de coleta, armazenamento, remoção, transporte, tratamento ou processamento e destinação final de outros resíduos sólidos não categorizados como domiciliares, a exemplo de entulhos de obras, aparas de jardins, bens móveis inservíveis, animais mortos, veículos abandonados, bem como dos originários da capina compulsória de terrenos vagos de propriedade privada e da limpeza de prédios e terrenos;
- XIII.** Custos públicos de responsabilidade dos grandes geradores e da implantação de logística reversa.
- XIV.** Penalidades decorrentes da infração à legislação municipal referente ao manejo dos resíduos sólidos e à limpeza urbana.

Art. 10. O contribuinte que pagar a TRS em uma única parcela até a data do vencimento da primeira parcela gozará de desconto de 10% (dez por cento).

Art. 11. Os contribuintes poderão realizar o pedido de revisão da TRS, conforme critérios e forma a serem oportunamente definidos em regulamento específico, nas seguintes situações:

- I.** Unidades geradoras que não são atendidas pelos serviços de coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos e que, ainda assim, estejam sujeitas a exação da TRS;
- II.** As unidades geradoras que apresentarem alterações significativas nas características habitacionais e/ou no consumo de água maior que 2,5 m³ (dois metros e meio cúbicos), por no mínimo 3 (três) meses consecutivos, em comparação com a média utilizada para o cálculo do ano de exercício da TRS;
- III.** Houver alterações substanciais no perfil da unidade geradora, passível de registro/comunicação à empresa e/ou concessionária de saneamento, tais como: desmembramento de unidade de consumo; pedidos de consumo final; alteração da situação da ligação ou do tipo de economia; outras situações que possam implicar em alteração da TRS.

§1º - Na hipótese do inciso II, fica estabelecido que o reanálise do valor da taxa não poderá ensejar a utilização de um valor inferior a 10 m³ (dez metros cúbicos), enquanto CONÁGUA, quando do recálculo da TRS.

§2º - O recálculo da TRS solicitado pelo contribuinte, desde que rigorosamente observados os parâmetros ora fixados para o cálculo do tributo em questão, poderá ensejar a majoração da exação no exercício em curso, em razão do princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição Federal de 1988) e da justiça fiscal.

CAPÍTULO VI Das Infrações e Penalidades

Art. 11. A inadimplência total ou parcial quanto ao pagamento da TRS, implicará a incidência de multa moratória de 0,55% (cinquenta e cinco centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da taxa não pago, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do tributo devido, considerado o compute progressivo dos encargos incidentes à título de juros moratórios e correção monetária, nos termos do regramento tributário municipal.

§ 1º A multa a que se refere o *caput* será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento da Taxa até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

§ 2º A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não-recolhimento das taxas com os acréscimos de que trata o *caput*.

Art. 11-A. O contribuinte que omitir ou efetuar declaração falsa, no sentido de se enquadrar indevidamente como pequena unidade geradora, ficará sujeito ao pagamento de uma multa no valor entre 100 a 2000 Unidades Fiscais



Estaduais de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS), sem prejuízo da inscrição em dívida ativa da diferença apurada e devida quanto à TRS, em razão do enquadramento incorreto.

Art. 12. O crédito tributário principal e a multa serão corrigidos monetariamente, nos termos da legislação própria.

Art. 13. Frente à inadimplência da TRS caberá inscrição na dívida ativa, protesto, inclusão do contribuinte junto aos órgãos de proteção ao crédito (SPC e Serasa), execução fiscal, dentre outras providências sempre observando os regramentos de legislação própria e a discricionariedade do Poder Público na adoção, simultânea ou alternativa, dos meios indiretos de cobrança ora referenciados.

Art. 14. Preconizações adicionais, acerca das infrações e penalidades ora descritas, poderão ser minudenciadas em regulamento específico.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15. Fica autorizado o Executivo a promover a compatibilidade da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e da Lei do Plano Plurianual de Investimento – PPA, com as alterações decorrentes desta Lei.

Art. 16. Os valores arrecadados, por meio da cobrança instituída por esta Lei Complementar, são vinculados às despesas para a prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, incluído os investimentos de seu interesse.

Art. 17. Esta lei entrará em vigor no prazo de 90 dias contados de sua publicação, produzindo efeitos somente a partir do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que se der sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário constantes de lei e atos administrativos municipais anteriores.

ENELTO RAMOS DA SILVA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
CNPJ: 24.651.234/0001-67

ANEXO ÚNICO

ALÍQUOTAS DOS FATORES DE PONDERAÇÃO DA PONTUAÇÃO DE RESÍDUOS, POR UNIDADE GERADORA

Tabela – Fatores de cálculo da TRS.

Descrição dos fatores	Categoria e faixas	Fatores de Cálculo
Frequência da coleta convencional (FF) (na semana)	Uma vez (1 vez)	0.90
	Duas vezes (2 vezes)	0.95
	Alternada (3 vezes)	1.00
	Cinco vezes (5 vezes)	1.05
	Seis vezes (6 vezes)	1.10
	Diária (7 vezes)	1.15
	Existente	1.00
Disponibilidade da coleta seletiva (DS)	Inexistente	0.80
	Residencial	1.00
Categoria de uso (FU)	Comercial e Serviços	1.50
	Industrial	1.50
	Social de baixa renda	0.80
Perfil socioeconômico (PS)	Normal	1.00





CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50

Fone: (67) 3254-1173

DESPACHO

À
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Ao
Exmº Sr:
Vereador: Francisco Deuzimar Lima – Presidente
Sonora/MS

Em conformidade com o Art. 120 do Regimento Interno desta Casa, encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar 071 de 10 de Dezembro de 2021, para análise, estudo e apresentação do Parecer Técnico.

Sem mais para o momento, apresento protestos de consideração e apreço.

Sonora/MS, em 20 de Dezembro de 2021

Dalmi Alves – Tuta
Vereador Presidente

*Recebido em
20.12.2021
[Handwritten signature]*



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50

Fone: (67) 3254-1173

DESPACHO

À
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇA

Ao
Exmº Sr.
Arnaldo Pereira de Souza
Vereador Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças
Sonora/MS

Em conformidade com o Art. 120 do Regimento Interno desta Casa, encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar 071 de 10 de Dezembro de 2021, para a apresentação do Parecer Técnico.

Sem mais para o momento, apresento protestos de consideração e apreço.

Sonora/MS, em 20 de Dezembro de 2021

Dalmi Alves – Tuta,
Vereador Presidente

20/12/2021